

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9 E 10 DE ABRIL/2008

CONSELHO PLENO

PARECERES

Processos: 23001.000031/2008-11 e 23000.018128/2002-03 **SAPIEnS:** 20023000743
Parecer: CP 2/2008 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessado:** Seminário Teológico Batista do Nordeste – Feira de Santana (BA) **Assunto:** Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 3/2008, que trata do credenciamento da Faculdade Batista do Nordeste, a ser instalada no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção da decisão majoritária da Câmara de Educação Superior que, pelo Parecer CNE/CES nº 3/2008, negou o pedido de credenciamento da Faculdade Batista do Nordeste, que seria instalada na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 714, bairro Sobradinho, na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000148/2007-14 **Parecer:** CP 3/2008 **Comissão:** Edson de Oliveira Nunes, Maria Beatriz Luce, Milton Linhares, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Alex Bolonha Fiúza de Mello, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro e Regina Vinhaes Gracindo **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – Brasília (DF) **Assunto:** Reexamina o Parecer CNE/CP nº 7/2007, a partir de recomendações do MEC, e apresenta fundamentos para regulamentar a Lei nº 9.394/1996 e a Lei nº 4.024/1961, alterada pela Lei nº 9.131/1995, com vista à definição da composição, organização, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Educação **Voto da Comissão:** A Comissão vota favoravelmente ao reexame do Parecer CNE/CP nº 7/2007, apresentando, neste, fundamentos para regulamentação da Lei nº 9.394/1996 e da Lei nº 4.024/1961, alterada pela Lei nº 9.131/1995, segundo a prerrogativa do inciso IV do art. 84 da CF/88, de forma a consignar a aspiração deste Colegiado a Órgão de Estado, definindo sua composição, organização, estruturação, competências e funcionamento **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PARECERES

Processo: 23001.000021/2008-86 **Parecer:** CEB 6/2008 **Relatora:** Regina Vinhaes Gracindo **Interessada:** Prefeitura Municipal de Porto Real/Conselho Municipal de Educação de Porto Real – Porto Real (RJ) **Assunto:** Consulta sobre os procedimentos a serem adotados referentes à existência de instituição de Educação Infantil sem autorização de funcionamento **Voto da Relatora:** Apoiados nos argumentos apresentados, indicamos seja feita comunicação oficial à Instituição em tela, demonstrando a necessidade de autorização do respectivo sistema de ensino para seu funcionamento. Com base na legislação e normas vigentes, essa solicitação deve ser direcionada ao Conselho Municipal de Educação de Porto Real, RJ, caso haja

¹ Publicada no DOU de 23/04/2008, Seção I, p. 13-15.

sistema municipal de educação instalado no referido município. Caso contrário, a solicitação deve ser direcionada ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000037/2008-99 **Parecer:** CEB 7/2008 **Relator:** Cesar Callegari **Interessada:** Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE – Brasília (DF) **Assunto:** Consulta sobre a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, e a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal **Voto do Relator:** Com base nas disposições da legislação vigente, conforme exposto no mérito, voto no sentido de que, observadas as limitações legais, os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, como mínimo, subvinculados à remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, incidam sobre os recursos anuais totais desse Fundo, nesses totais incluindo-se o saldo positivo líquido da conta respectiva apurado em balanço e transferido do exercício anterior **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000038/2008-33 **Parecer:** CEB 8/2008 **Relator:** Cesar Callegari **Interessada:** Câmara Municipal de Taubaté/Vereadora Pollyana Gama – Taubaté (SP) **Assunto:** Consulta se as conclusões do Parecer CNE/CEB nº 1/2007 também são válidas para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB **Voto do Relator:** Com base nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000, comumente referida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e conforme exposto no mérito, voto pela manifestação no sentido de que, em cumprimento do que dispõe essa lei, não é possível nenhum ente da Federação, quer seja ele Estado, Município ou Distrito Federal, do somatório do seu gasto total com pessoal, excluir o valor correspondente às despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEB. E assim deve ser, mesmo diante da elevada motivação de melhorar a remuneração dos professores da Educação Básica pública, como condição necessária para a melhoria da qualidade do ensino público: não é possível comprometer o limite máximo de 54% da receita corrente líquida, conforme a conceitua a mesma LRF. Para que tal pudesse ser feito, só alterando as disposições da LRF que o impedem, por meio de outra lei complementar. Em não sendo alteradas tais disposições impeditivas da LRF, se os gastos com pessoal do ensino público levarem, no período de apuração, a gasto total com pessoal (somatório do artigo 18 da LRF) acima do limite estabelecido nessa mesma lei (artigos 19 e 20), ao ente da Federação que nessa transgressão incorrer, impõe-se reduzir seus gastos com pessoal, mas nunca os gastos com o pessoal da educação se essa redução levar ao descumprimento da destinação mínima obrigatória para a manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 212 da Constituição Federal), respeitada a subvinculação mínima obrigatória destinada à valorização do magistério (inciso XII, art. 60 da ADCT) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.001056/2006-94 **Parecer:** CEB 9/2008 **Relatora:** Clélia Brandão Alvarenga Craveiro **Interessado:** Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda – Nagoya/Província de Aichi (Japão) **Assunto:** Validação de documentos escolares emitidos pelo Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda **Voto da Relatora:** Diante do exposto e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 22/2008, da Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares da Educação Básica, do MEC, aprovo a validação de documentos escolares emitidos pelo Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, Província de Aichi, no Japão, que atende cidadãos brasileiros residentes naquele país **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000040/2005-60 **Parecer:** CEB 10/2008 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Secretaria de Estado da Educação de Sergipe – Aracaju (SE) **Assunto:** Consulta sobre a atuação de profissionais de Música na Educação Básica **Voto da Relatora:**

Pelo exposto, voto pela recomendação de enfrentamento da problemática escassez de professores de Artes e Música nas escolas de Educação Básica, como caracterizada pelo órgão consulente e na análise de mérito constante deste Parecer, em concorrentes linhas de ação: **1.** Pelo Ministério da Educação, com a solidária iniciativa das Secretarias de Educação Básica e de Educação Superior, para promover programas e projetos visando à formação inicial e à educação continuada de professores, com especial referência às áreas de Educação Artística, compreendendo Música, Artes Visuais e Artes Cênicas, inclusive com o fomento, em caráter de urgência, no Programa de Expansão da Educação Superior, de uma licenciatura em Artes, Educação Artística ou mesmo Música, na Universidade Federal de Sergipe. **2.** Pelo Governo do Estado de Sergipe, com a Secretaria de Estado da Educação e o Conselho Estadual de Educação, para dar curso ao Plano Estadual de Educação, bem como à legislação, normas e planejamento, referentes à formação inicial e educação continuada de professores das redes públicas estadual e municipal de Sergipe, com especial referência às áreas de Educação Artística e Música. Concomitantemente, apelar à possibilidade de, em caráter excepcional, na forma da Lei, contratar por tempo limitado pessoas que tenham cursos básicos de Música para emprestarem sua colaboração à formação da geração que atualmente frequenta o Ensino Fundamental e Médio, sempre no sentido da lei e das Diretrizes Curriculares Nacionais, anteriormente destacadas, como componente do currículo obrigatório, que pode se beneficiar de tratamento interdisciplinar e integrado de turmas e diversas faixas etárias. **3.** Pelo Governo do Estado de Sergipe, para articular diversas de suas instâncias, inclusive a rede escolar e as Instituições de Educação Superior, para estudos e planejamento de estruturas institucionais adequadas ao provimento de pessoal, profissionais e professores, para a Educação Artística escolar, com padrão de qualidade condizente com as tradições e aspirações culturais da região e do país. Neste sentido, mencionamos a importância de conceber projetos pedagógicos e organizacionais, ao mesmo tempo ambiciosos e viáveis, que aglutinem, de formas inovadoras, potencialidades do mundo da arte e acadêmicas, profissionais do magistério, estudantes e pesquisadores em educação, em geral, e em Educação Artística, em particular **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PARECERES

Processo: 23000.018458/2006-14 **SAPIEnS:** 20060007597 **Parecer:** CES 67/2008 **Relatora:** Anaci Bispo Paim **Interessado:** Centro Estação de Estudos Superiores Ltda. – Curitiba (PR) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Estação, a ser instalada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Estação, a ser instalada na Avenida Sete de Setembro, nº 2.775, Centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de bacharelado em Administração, com 360 (trezentas e sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23033.000078/2004-84 **Parecer:** CES 68/2008 **Relatora:** Anaci Bispo Paim **Interessado:** Instituto Maria Imaculada – Mogi Guaçu (SP) **Assunto:** Consulta sobre regularização de curso de Complementação Pedagógica em Administração Escolar, oferecido pelas Faculdades Integradas Maria Imaculada **Voto da Relatora:** Voto nos termos deste parecer, respondendo ao requerente que a complementação pedagógica, definida na Resolução CNE/CP nº 2/97, não se aplica a egressos dos cursos de licenciatura em qualquer

área do conhecimento, portanto, não respalda a emissão de diplomas de habilitação específica em Administração Escolar **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000002/2008-50 **Parecer:** CES 69/2008 **Relatora:** Anaci Bispo Paim **Interessada:** Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas Ltda. – Teixeira de Freitas (BA) **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Serviço Social, bacharelado **Voto da Relatora:** Diante do exposto, considerando a documentação apresentada pela Instituição com atendimento às exigências legais, e nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso e, no mérito, voto pelo seu deferimento, favorável à autorização do curso de bacharelado em Serviço Social a ser ofertado pela Faculdade Teixeira de Freitas, mantida pela Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas, ambas com sede no Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.020269/2007-92 **SAPIEnS:** 20070004035 **Parecer:** CES 70/2008 **Relatora:** Marilena de Souza Chaui **Interessado:** Instituto de Pós-Graduação e Atualização em Odontologia – Florianópolis (SC) **Assunto:** Credenciamento especial do Instituto de Pós-Graduação e Atualização em Odontologia – IPENO, de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Implantodontia, Prótese Dentária e Ortodontia **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento especial do Instituto de Pós-Graduação e Atualização em Odontologia – IPENO, com sede na Rua Bocaiúva, nº 2.468, Anexo 1, sala 201, Centro Executivo Beira-Mar, na cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* exclusivamente no endereço citado e na área de Odontologia, a partir da oferta dos cursos de Implantodontia, Prótese Dentária e Ortodontia, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000170/2007-64 **Parecer:** CES 71/2008 **Relatora:** Marilena de Souza Chaui **Interessada:** União de Faculdades de Alagoas Ltda./Faculdade Figueiredo Costa – Maceió (AL) **Assunto:** Recurso contra ato do Secretário de Educação Superior que indeferiu o pedido de autorização dos cursos de graduação em Engenharia Ambiental e em Engenharia de Produção, bacharelados **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso e, no mérito, voto pelo seu deferimento, favorável à autorização dos cursos de graduação em Engenharia Ambiental e em Engenharia de Produção, com 80 (oitenta) vagas totais anuais para cada curso, a serem ministrados pela Faculdade Figueiredo Costa, mantida pela União de Faculdades de Alagoas Ltda., ambas com sede em Maceió, Alagoas **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.013870/2005-67 **SAPIEnS:** 20050008378 **Parecer:** CES 72/2008 **Relatora:** Marilena de Souza Chaui **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe – Aracaju (SE) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Tobias Barreto, a ser instalada na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Tobias Barreto, a ser instalada na Avenida Iolanda Pinto de Jesus, nº 1.496, Bairro Jardins, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, com a oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, e de Letras, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000007/2008-82 **Parecer:** CES 73/2008 **Relatora:** Marilena de Souza Chaui **Interessados:** Cássio Faria da Silva e outros – Vilhena (RO) **Assunto:** Convalidação de títulos de Mestre em Administração e Gestão de Negócios obtidos na

Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, no Município de Vilhena, no Estado de Rondônia **Voto da Relatora:** Favorável à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional dos diplomas de Cássio Faria da Silva, portador do documento de identidade RG nº M-6.958.421 SSP/MG, Sandro Gonçalves de Lima, portador do documento de identidade RG nº 321.529 SSP/RO, e Valéria Arenhardt, portadora do documento de identidade RG nº 187.525 SSP/RO, que concluíram o curso de Mestrado em Administração e Gestão de Negócios, ministrado pela Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, com sede no Município de Vilhena, no Estado de Rondônia **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.004342/2006-06 **SAPIEnS:** 20060000423 **Parecer:** CES 74/2008 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessada:** Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão do Riachão do Jacuípe – Riachão do Jacuípe (BA) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe, a ser instalada na cidade de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe, a ser instalada na Rua Manoel Mascarenhas, nº 98, bairro Barra, na cidade de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000090/2001-13 e 23001.000110/2001-56 **Parecer:** CES 75/2008 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessados:** Donovan Koch e outros – São José dos Campos (SP) **Assunto:** Revalidação de diploma de graduação em Engenharia Aeroespacial obtido no exterior **Voto do Relator:** Voto no sentido de que as Universidades Estaduais paulistas estabeleçam convênio com o ITA, para fins de avaliação *ad hoc*, por parte deste Instituto, sobre Revalidação de diplomas estrangeiros na área de Engenharia Aeroespacial, cabendo às IES ratificá-los ou não por suas áreas afins, ou que o caso seja levado à Universidade Federal de Minas Gerais, que mantém o curso de Engenharia Mecânica-Habilitação em Aeronáutica **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009408/2005-65 **SAPIEnS:** 20050005290 **Parecer:** CES 76/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul S/C Ltda. – Peruíbe (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Peruíbe, a ser instalada na cidade de Peruíbe, no Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Peruíbe, a ser instalada na Avenida Darcy Fonseca, nº 530, bairro Jardim dos Prados, na cidade de Peruíbe, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002374/2006-69 **SAPIEnS:** 20050013761 **Parecer:** CES 77/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Anhangüera Educacional S.A. – Valinhos (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Anhangüera de São José, a ser instalada na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Anhangüera de São José, a ser instalada na Avenida Dr. João Batista de Souza Soares, nº 4.009, Bairro Comprido, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o § 4º do art. 13 do mesmo Decreto, com a oferta inicial dos cursos de Administração, com 320 (trezentas e vinte) vagas totais anuais, Engenharia de Controle e Automação, com 160 (cento e sessenta) vagas totais

anuais, Engenharia Elétrica, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, e Fisioterapia, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000010/2008-04 **Parecer:** CES 78/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena – Vilhena (RO) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados pelos alunos que ingressaram no curso de Mestrado em Educação e Linguagem, ministrado pela Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, e validação nacional dos títulos de mestre **Voto do Relator:** Favorável à extensão dos efeitos do Parecer CNE/CES nº 43/2008, aprovado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em 20 de fevereiro de 2008, para os alunos abaixo identificados: **1. Agenor Francisco de Carvalho**, RG nº 06.682.981-3 SSP/RJ e CPF nº 004.601.637-60; **2. Alessandra Franco de Melo**, RG nº 404.740 SSP/RO e CPF nº 419.235.532-91; **3. Almiro Roberto de Freitas Rosa**, RG nº 894.507 SSP/PR e CPF nº 139.364.259-49; **4. Antônio Manteli**, RG nº 578.037 SSP/PR e CPF nº 202.928.139-53; **5. Cilfarney Silva da Fonseca**, RG nº 14.143.633 SSP/SP e CPF nº 028.147.378-13; **6. Clair Borges dos Santos**, RG nº 452.488 SSP/RO e CPF nº 421.620.092-34; **7. Eliana Rodrigues de Lima**, RG nº 662.448 SSP/RO e CPF nº 117.856.673-00; **8. Eudeiza Jesus de Araújo**, RG nº 788.177 SESEG/AM e CPF nº 320.716.552-49; **9. Fátima Hassan Abdalla**, RG nº 374.746 SSP/RO e CPF nº 349.450.832-15; **10. Ilma Sakiko Tanaka**, RG nº 1.204.271 SSP/PR e CPF nº 323.411.309-25; **11. João Maria Augustinho Fagundes Weiber**, RG nº 051.910.420-2 MEX e CPF nº 059.257.889-20; **12. Jorcelem Moreira da Silva**, RG nº MG 10.203.351 SSP/MG e CPF nº 369.908.847-20; **13. Kátia Sebastiana Carvalho dos Santos Farias**, RG nº 183.666 SSP/RO e CPF nº 149.422.592-15; **14. Loidi Lorenzzi da Silva**, RG nº 289.665 SSP/MT e CPF nº 297.771.789-72; **15. Lúcia Maria Pinto Pereira**, RG nº 332.265 SSP/PB e CPF nº 160.840.634-20; **16. Magda Figueiredo da Rocha**, RG nº 267.054 SSP/RO e CPF nº 293.233.391-72; **17. Maria Aparecida Rodrigues Pereira**, RG nº 1.856.47 SSP/SP e CPF nº 513.157.938-49; **18. Maria José da Silva Lopes**, RG nº 1.392.971 SSP/PR e CPF nº 230.382.012-20; **19. Maria Zenilda de Souza**, RG nº 682.463-83 SSP/CE e CPF nº 248.778.403-20; **20. Marilene Betiol**, RG nº 2.042.956 SSP/PR e CPF nº 468.995.880-77; **21. Maristela Mitie Tanaka**, RG nº 3.042.760-2 SSP/PR e CPF nº 363.349.289-53; **22. Marluce Pereira do Rosário de Carvalho**, RG nº 07.387.901-7 IFP/RJ e CPF nº 887.775.887-20; **23. Nelson Ferreira da Costa Filho**, RG nº 1.718.191 SSP/PE e CPF nº 217.221.884-72; **24. Norma Dilma dos Reis Almeida**, RG nº 91.251 SSP/RO e CPF nº 106.797.232-34; **25. Orestes Zivieri Neto**, RG nº 10.815.463 SSP/SP e CPF nº 025.662.858-02; **26. Osmarina Godoy Lima Miralhas**, RG nº 12.145.811 SSP/SP e CPF nº 101.777.938-48; **27. Pascoal de Aguiar Gomes**, RG nº 710.033 SSP/CE e CPF nº 080.111.412-87; **28. Paulo Fernando Lérias**, RG nº 14.067.270 SSP/SP e CPF nº 343.676.401-81; **29. Rosa Maria Rodrigues de Araújo**, RG nº 2.074.519 SSP/PR e CPF nº 302.991.522-00; **30. Sônia Maria Nogueira**, RG nº 61.497 SSP/RO e CPF nº 084.631.662-53; **31. Sueli Maria de Almeida**, RG nº 4.052.485-1 SSP/PR e CPF nº 483.006.249-53; **32. Vera Lúcia Ribeiro Azevedo**, RG nº 259.192 SSP/RO e CPF nº 352.470.101-91 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.011257/2006-96 **SAPIEnS:** 20060002803 **Parecer:** CES 79/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/Departamento Regional do Estado de São Paulo – São Paulo (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Antônio Adolpho Lobbe **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Antônio Adolpho Lobbe, a ser instalada na Rua Cândido Padim, nº 25, Vila Prado, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a data de homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº

5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do referido Decreto, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Fabricação Mecânica, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.010901/2006-17 **SAPIEnS:** 20060002366 **Parecer:** CES 80/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Anhangüera Educacional S.A. – Valinhos (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Anhangüera de Campinas, a ser instalada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Anhangüera de Campinas, a ser instalada na Avenida Emília Stefanelli Ceregatti, s/nº, bairro Jardim Morumbi, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o § 4º do art. 13 do mesmo Decreto, com oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, de Letras, licenciatura, habilitação em Português/Inglês, com 100 (cem) vagas totais anuais, e de Pedagogia, licenciatura, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000168/2005-23 **Parecer:** CES 81/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília (DF) **Assunto:** Proposta de alteração da Resolução CNE/CES nº 9, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério da Educação Infantil **Voto do Relator:** Em face do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior do CNE a aprovação do Projeto de Resolução anexo a este Parecer, que trata de alteração da Resolução CNE/CES nº 9, de 4 de outubro de 2007, que estabeleceu normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério da Educação Infantil **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000121/2005-60 **Parecer:** CES 82/2008 **Relatores:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone e Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília (DF) **Assunto:** Revisão dos fundamentos e das normas para credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização **Voto dos Relatores:** Pelo exposto, submetemos à Câmara de Educação Superior o Projeto de Resolução que acompanha o presente, tornando sem efeito o Parecer CNE/CES nº 908/98 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007008/2006-04 **SAPIEnS:** 20060001501 **Parecer:** CES 83/2008 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Fundação Bi Social Quaresma – Belo Horizonte (MG) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Bi Social Quaresma, com sede na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Bi Social Quaresma, a ser instalada na Avenida Frederico Ozannan, nº 6.000, Maxi Shopping Jundiaí, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis e de Pedagogia, em nível de graduação, com 200 (duzentas) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006883/2006-61 **SAPIEnS:** 20060001348 **Parecer:** CES 84/2008 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Business Institute Campinas S/C Ltda. – Campinas (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Bi Campinas, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Bi Campinas, a ser instalada na Rua José Paulino, nº 1.359, Centro, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após

a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta do curso de Ciências Econômicas, com 200 (duzentas) vagas totais anuais

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000184/2007-88 **Parecer:** CES 85/2008 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessada:** Associação Barramansense de Ensino – Barra Mansa (RJ) **Assunto:** Consulta sobre oferta de curso de pós-graduação *lato sensu*, com base no art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 **Voto do Relator:** O certificado de especialização emitido pelo Centro Universitário e qualquer IES credenciada, por ser de **validade nacional**, obrigatoriamente deve ser aceito no Estado de São Paulo, sem restrições. Contudo, para efeito de exercício profissional, uma Secretaria Estadual pode estabelecer, para sua rede escolar, exigências outras de carga horária ou habilidades e competências além daquelas mínimas estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 1/2007

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.013184/2006-77 **SAPIEnS:** 20060005139 **Parecer:** CES 86/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Santo André – Santo André (SP) **Assunto:** Credenciamento da Escola Superior de Administração e Gestão da Baixada Santista, a ser instalada na cidade de Santos, no Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Escola Superior de Administração e Gestão da Baixada Santista, a ser instalada na Avenida Conselheiro Nébias, nº 159, bairro Paquetá, na cidade de Santos, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018212/2006-42 **SAPIEnS:** 20060007182 **Parecer:** CES 87/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação de Assistência ao Ensino – Vitória (ES) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia FAESA – Unidade Guarapari, a ser instalada na cidade de Guarapari, no Estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia FAESA – Unidade Guarapari, a ser instalada na Avenida Governador Jones dos Santos Neves, nº 3.240, bairro Muquiçaba, no Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial, com 200 (duzentas) vagas totais anuais

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000013/2008-30 **Parecer:** CES 88/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasília (DF) **Assunto:** Retificação de nomenclatura em Programa de Pós-Graduação e outros **Voto do Relator:** Favorável às alterações solicitadas pelas instituições de educação superior à CAPES em seus programas de pós-graduação, que deverão ser efetivadas nos seguintes termos: **(1) Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Química Orgânica para Programa de Pós-Graduação em Química – código 31002013001P0; **(2) Universidade Federal de Pernambuco – UFPE:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Gestão e Políticas Ambientais para Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente – código 25001019060P3; **(3) Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP:** **(a)** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Matemática Aplicada em níveis de Mestrado e Doutorado para Programa de

Pós-Graduação em Matemática – código 33004153071P0, do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas do *campus* de São José do Rio Preto; **(b)** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Periodontia em níveis de Mestrado e Doutorado para Programa de Pós-Graduação em Odontologia da Faculdade de Odontologia do *campus* de Araraquara; **(c)** desativar o Programa de Pós-Graduação em Endodontia – código: 33004030060P0, níveis de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Odontologia do *campus* de Araraquara; **(d)** desativar o Programa de Pós-Graduação em Dentística Restauradora – código: 33004030008P8, níveis de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Odontologia do *campus* de Araraquara; **(e)** desativar o Programa de Matemática – código: 33004153047P1, nível de Mestrado do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas do *campus* de São José do Rio Preto; **(f)** transferir de *campus* o Programa de Matemática Universitária, nível de Mestrado Profissional, do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto – código: 333004153076P1, para o Instituto de Geociências e Ciências Exatas do *campus* de Rio Claro – código 33004137065P9; **(g)** cancelar a solicitação de reconhecimento do Programa de Pós-Graduação em Matemática – código: 33004153075P5, em nível de Mestrado e Doutorado, do *campus* de São José do Rio Preto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018014/2006-89 **SAPIEnS:** 20060006944 **Parecer:** CES 89/2008 **Relatora:** Marilena de Souza Chaui **Relator ad hoc:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessada:** Associação Educativa do Brasil – Soebras – Montes Claros (MG) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Kennedy de Belo Horizonte, a ser instalada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Kennedy de Belo Horizonte, a ser instalada na Rua José Dias Vieira, nº 46, bairro Rio Branco, Distrito Venda Nova, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de Enfermagem e de Nutrição, com 200 (duzentas) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000077/2006-79 **Parecer:** CES 90/2008 **Relatora:** Anaci Bispo Paim **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – Barbacena (MG) **Assunto:** Solicita que o CNE examine a questão do profissional formado pelo Curso Tecnológico em Resgate e Socorro, implantado em 2002 **Voto da Relatora:** Voto nos termos deste parecer, respondendo à requerente que o registro profissional do egresso do Curso Tecnológico em Resgate e Socorro é de competência do órgão regulador do exercício profissional, não cabendo ao CNE examinar a questão do registro profissional do egresso do curso mencionado ou de qualquer outro curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000173/2007-06 **Parecer:** CES 91/2008 **Relatores:** Marília Ancona-Lopez, Antonio Carlos Caruso Ronca e Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** MEC/Secretaria de Educação Superior – Brasília (DF) **Assunto:** Consulta sobre cobrança de taxas pela emissão de diploma de graduação feita por Instituição de Ensino Superior **Voto dos Relatores:** Tendo a Conselheira-Relatora, Marília Ancona-Lopez, endossado as considerações indicadas no Pedido de Vistas, no que se refere às questões formuladas pela SESu/MEC, apresentamos relatoria conjunta e votamos no sentido de que: 1 – as Resoluções CFE nº 1/83 e 3/89 não estão em vigor. 2 – em relação ao item 2, entendemos superada a questão, tendo em vista os termos do § 4º do art. 32 da Portaria Normativa nº 40/2007, refletido no voto da Relatora, abaixo transcrito: *A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, em papel especial, por opção do aluno* **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 22 de abril de 2008.

ADALBERTO GRASSI CARVALHO
Secretário-Executivo